

O pior de todos os erros é consertar errado

Milton Augusto de Brito Nobre¹

I

A polêmica em torno da revisão constitucional dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, rotulada propositalmente de *aumento* pelos que lhe foram e são contrários, foi agendada na própria data em que se cometeu o duplo erro de adotar o *subsídio*, em parcela única, para remunerar a carreira da magistratura e, ao mesmo tempo, estabelecer que o seu valor seria o teto remuneratório mensal dos agentes políticos e servidores públicos no nosso país.

Essa minha afirmação não é nova. Desde que presidi o Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, atual Conselho dos Tribunais de Justiça (biênio 2013/2015), tenho procurado mostrar que esses dois erros foram prejudiciais à magistratura por se originarem num outro, sem dúvida mais grave, consistente em tratar para fins de remuneração os membros do Poder Judiciário do mesmo modo que os agentes políticos integrantes dos demais Poderes da República.

Com efeito, como de geral conhecimento, ao contrário destes últimos – que ocupam cargos isolados, vale dizer, não estruturados em carreiras, até mesmo porque as suas investidas carecem de índole de permanência e expectativa de progressão hierárquica – os magistrados brasileiros, em sua grande maioria, ocupam cargos organizados em carreira *ad instar* dos chamados funcionários públicos.

E essa característica, que afasta os investidos em cargos políticos dos que ocupam cargos na magistratura, conduz necessariamente a formas distintas de remuneração, isto porque, de modo diferente do que acontece com os primeiros, toda carreira, seja civil ou militar, tem dois vetores para aferição e valoração do desempenho no exercício das atribuições do cargo ou do posto, o merecimento e a antiguidade, os quais, em consequência, devem ser refletidos no valor da remuneração².

A remuneração de cargos organizados em carreira, quando desconsidera esses elementos constitutivos, de modo intrínseco à noção de carreira, isto é, a antiguidade e o merecimento, acaba sendo tendente a provocar igualações incompatíveis com o necessário componente hierárquico que integra a noção de carreira, gerando distorções e desestímulos que terminam sendo *desconstitutivos* dessa noção.

Mas esse erro capital de estabelecer a remuneração de cargos de carreira mediante *subsídio*, definido como parcela única, teria efeitos apenas deletérios ao desenvolvimento da carreira da magistratura a longo prazo, não fosse o outro grande erro concomitante de se inscrever na Constituição o *subsídio* dos Ministros do Supremo como teto remuneratório dos servidores públicos e agentes políticos, e os demais que a partir daí seguiram nas tentativas de corrigi-los.

¹Desembargador decano do TJE/PA, Membro do Conselho Nacional de Justiça (biênio 2009/2011), Presidente do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Biênio 2013/2015), Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA) e Professor Associado da UFPA.

²Assim tem sido com todas as carreiras do funcionalismo público existentes no Brasil. E assim, também com esses critérios, era tradicionalmente a remuneração da carreira da nossa magistratura a sua substituição pelo *subsídio*.

II

Quando o *subsídio* foi adotado, a magistratura em alguns Estados era mal remunerada. E, como sua fixação inicial absorveu as duas parcelas básicas até então componentes da remuneração dos cargos da carreira, ou seja, o vencimento e o adicional de tempo de serviço, bem como somou um percentual de atualização, decorrente de haver estabelecido um escalonamento vertical, em ordem decrescente, a partir do valor do subsídio fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, essa novidade remuneratória foi recebida com aplausos pelos integrantes do Judiciário.

A fixação inicial do *subsídio* em valor justo, porque adequado e proporcional ao feixe de atribuições dos cargos da magistratura, associado ao escalonamento com vinculação ao que foi estabelecido para os Ministros do STF, esconderam o ovo da serpente, ou melhor, o veneno do Leviatã e amorteceram a reação da pequena minoria que se opunha à supressão do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), como componente necessário da remuneração de cargos organizados em carreira.

Aí não deu outra. Passados alguns anos em que a União e os Estados cumpriram com exatidão o disposto no art. 37, X, combinado com o art. 39, § 4º, da Constituição da República, ou seja, **promoveram a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios da magistratura e do Ministério Público**, a partir de 2015, deixaram de promover essa revisão apenas dos mencionados *subsídios*, vale dizer, de observar aqueles comandos constitucionais, embora cumprindo-os no que se refere à remuneração dos demais servidores públicos.

Quando, durante o ano de 2015, não foi mandado ao Congresso o projeto-de-lei para mencionada atualização anual do valor do subsídio dos Ministros do Supremo para 2016 e, como o que é errado só quer começo, por iniciativa isolada de alguns juízes e dos próprios órgãos de classe da magistratura, para compensar a perda do poder aquisitivo do mencionado valor, decorrente daquela falta de revisão, surgiu a fórmula imediatista de estender o pagamento a todos os magistrados da ajuda de custo, mais conhecida como *auxílio moradia*³, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Essa parcela tipicamente indenizatória, quando editada a LOMAN, era devida a todos os magistrados que fossem lotados em Comarcas em que não houve residência oficial, salvo nas Capitais, de vez que assim dispunha seu texto originário:

Art. 65.....

II – ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais.

Acontece, porém, que essa deixa legal foi alterada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986, passando a ter a seguinte redação:

Art. 65

II – ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

³Particularmente guardo reservas quanto a essa compreensão normativa extraída do art. 65, II, da LOMAN.

Alguns Estados da Federação, por motivações locais de distinta natureza – tais como Comarcas de difícil acesso, condições adversas de trabalho ou de comunicação decorrente de grandeza territorial e até mesmo exercício com permanência fora da Capital – como já pagavam aos seus Juízes a ajuda de custo para moradia, evidentemente não foi dificultoso diante disso e, sobretudo, da falta de revisão do *subsídio* e da nova dicção do art. 65, II, da LOMAN, fazer vingar a tese, fundada no princípio da isonomia, de que o *auxílio moradia* era devido a todos os magistrados brasileiros que não residissem em imóvel pertencente ou ofertado pelo Judiciário⁴.

Um grupo de Juízes e algumas associações de classe, diante da falta de resolução do problema em vias administrativas, ingressaram no Supremo Tribunal Federal com ações visando a garantir o pagamento do *auxílio*⁵, com requerimento de antecipação de tutela, as quais foram distribuídas ao Ministro Luiz Fux que, considerando a densa *fumaça de bom direito*, a lastrear o pleito, bem ainda a natureza alimentar da verba pleiteada, esta já reconhecida por aquela Corte Suprema (MS nº 26.794, Rel. Min. Marco Aurélio), e a indicativa de *perigo na demora*, deferiu o provimento antecipatório, inclusive determinando que o Conselho Nacional de Justiça regulamentasse o pagamento, em consideração ao caráter nacional do Judiciário⁶, de modo a corrigir diversidades de percentuais de cálculo fixados em leis locais.

Essa decisão do Ministro Fux, em que pese ser insuscetível de censuras técnicas sérias, porque juridicamente correta, foi alvo de críticas daqueles que confundem o conceito e o alcance do princípio da moralidade administrativa, apreensão da moralidade no ambiente constitucional (CR: art. 37, cabeça), com o sentido que se lhe dá em versão vulgar difundida na mídia.

Com o passar do tempo e o martelar nesta última na mídia e nas *redes*, com uma repetição de fazer inveja a insistência harmônica da nota *dó* no Bolero de Ravel, criou-se, no meio social, o senso comum⁷ de que o pagamento do *auxílio moradia* a todos os magistrados, tal como balizado nos fundamentos da decisão do douto Ministro, ofenderia a moral⁸.

III

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 199, de 07.10.2014, cumpriu a decisão do STF. Todavia, ao estabelecer o valor nacional do *auxílio moradia* devido aos magistrados, não o fez de modo geral, restringindo o seu pagamento, quando: I) *houver residência oficial colocada à disposição, ainda que não seja utilizada pelo magistrado*; II) *for inativo*; III) *licenciado sem percepção de subsídio*; IV) *perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer*

⁴ Abro aqui um parêntese para anotar que o dispêndio público com o *auxílio moradia* é, indiscutivelmente, menor do que o investimento e, sobretudo, o custo da manutenção de imóveis para residência de juízes em Comarcas nos mais longínquos rincões do imenso território nacional.

⁵ V.g.: AO 1389, AO 1773, AO 1776, AO 1946 e AO 1975.

⁶ ADI nº 3.854, Rel. Min. Gilmar Mendes.

⁷ Acho que têm muitos intelectuais e formadores de opinião pública precisando ler a obra da notável pensadora e lente de direito Marília Murici (*Senso comum e Direito*. São Paulo: Editora Atlas, 2015).

⁸ Sobre o conceito moral e sua apreensão pelo direito, bem ainda sobre os seus espaços diversos de compreensão, não tenho como tecer maiores considerações aqui, porém asseguro que nada há de melhor a respeito do que as lições críticas alcançáveis nos compêndios e artigos da vasta obra de Lênio Streck.

órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade.

Essa resolução ainda, no seu art. 4º, estipulou requisitos para requerimento do *auxílio*, ou seja, não fez uma liberação de pagamento geral e incondicionada como terminou sendo entendida em percepção geral.

De qualquer modo, pela magistratura – amortecidos os efeitos da falta da revisão constitucional do valor do *subsídio*⁹, por meio da concessão do *auxílio* – aplausos novamente!

Mas, na opinião pública formada pela informação publicada, condenações de alcance geral. Um certo senso comum social de reprovação, muito aproveitado por aqueles que, em face do quadro de descrédito não imotivado de certas autoridades nacionais, estão sempre aptos e tentar igualar todos, pensando que a desqualificação, quanto mais abrangente e atingir generalidade, garante-lhes mais igualdade.

Em síntese, embora a concessão do *auxílio moradia*, haja sido dotada de fundamentos técnico-jurídicos corretos, tal como decidida na tutela antecipatória do STF e regulada na Resolução nº 199/2014, teve no seu DNA a nódoa de haver objetivado, ao fim e ao cabo, suprir a falta da revisão anual do *subsídio*, ou seja, corrigir o efeito colateral de uma solução política errada de remunerar cargos organizados em carreira mediante *subsídio*, como voltarei a tratar adiante.

IV

Naquele momento, encontrando-me no exercício da Presidência do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, procurei contribuir à correção, volto a repetir, do erro inaugural da adoção do *subsídio*, em parcela única, para remunerar cargos organizados em carreira, empenhando-me, com amplo apoio dos Presidentes dos Tribunais de Justiça, na luta desenvolvida pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, então presidida pelo competente e combativo Juiz João Ricardo Santos Costa, para o retorno do adicional de tempo de serviço (ATS), tal como dispunha a PEC nº 63/2013, que chegou a ser aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Não foram poucos o esforço e a dedicação dos então Presidentes de Tribunais de Justiça, dos Juízes Presidentes da AJUFE e da ANAMATRA, para viabilizar a aprovação da mencionada Proposta de Emenda Constitucional que corrigiria o erro de origem na adoção do *subsídio* e, ao mesmo tempo, terminaria por facilitar o deslocamento do teto remuneratório dos, pura e simples, agentes políticos e demais servidores para o valor a ser percebido pelo chefe de cada Poder.

Essa solução, além de ser a correta, uma vez acompanhada da revisão anual do *subsídio*, levaria ao realinhamento do *auxílio* para retirar-lhe o propósito errado de complementação salarial, e teria a companhia de três outros efeitos positivos por: I) restaurar a integridade dos elementos formativos necessários à remuneração adequada de cargos hierarquizados em carreira, isto é, a retribuição do merecimento e da experiência consequente do tempo de exercício do cargo; II) incentivar a permanência na carreira, evitando a evasão de valores técnicos em busca de melhor remuneração; III) corrigir a odiosa diferença remuneratória, decorrente do

⁹Mais uma vez, entenda-se: atualização da expressão monetária do *subsídio* para recompor o valor do seu poder aquisitivo ou de compra diminuído em decorrência da inflação anual.

pagamento do *auxílio*, entre magistrados, todos conceitualmente vitalícios, ativos e inativos.

Àquela altura (2014/15), a revisão constitucional do valor do *subsídio*, adicionado à aprovação da PEC nº 63/2013 e, portanto, do retorno do Adicional de Tempo de Serviço¹⁰ aos integrantes da carreira da magistratura, porém acompanhado da suspensão do pagamento do *auxílio moradia*, **como meio de compensação pela falta mencionada revisão**, redirecionando-o à sua exclusiva finalidade, geraria impacto fiscal muito inferior ao de agora.

Afirmo isso porque a grande expansão do contingente de magistrados brasileiros ocorreu após a implantação do Conselho Nacional de Justiça em 2005, de onde decorre o fato de grande parte dos juizes em atividade ter, em média, entre 15 e 20 anos de exercício, que implicaria um gasto menor, para remunerar o ATS, em torno de 20% e, conseqüentemente, muito inferior que o acarretado pelo *auxílio*, ainda que se considere que o Adicional beneficia também os inativos.

V

O tempo passou, sem que lográssemos a aprovação da PEC nº 63/2013. Foi-se uma grande oportunidade de corrigir o erro inaugural que venho criticando. E chegamos neste final do ano de 2018 com a **revisão do *subsídio*** que a Lei nº 13.752, de 19.11.2018, terminou fazendo de modo duplamente incompleto porque corrigiu (atualizou) o valor do *subsídio* apenas no percentual de 16,38%, ou seja, em menos da metade, uma vez que não cobriu nem 50% da perda real do seu poder de compra que já alcançava 41%. E além disto, a medida liminar concedida pelo Supremo, quanto ao *auxílio moradia*, foi revogada, ainda que com efeitos modulados para efetivação coincidente com a inclusão do novo valor do subsídio no contracheque dos magistrados.

Essa solução, ao lado de corrigir apenas parte da defasagem de valor do *subsídio*, procurou suprimir a “*questão moral*”, que lastreava a desaprovação social em face da tutela antecipatória antes referida e da Resolução do CNJ que, cumprindo aquela liminar, garantiu o pagamento do *auxílio*.

Contudo, ao lado de não passar de um remendo, deixou no rastro, pelo menos, três problemas: o primeiro conseqüente de haver passado à sociedade a falsa noção de ser resultante de uma *combinação* ou um conluio entre o Executivo e o Judiciário apenas para acabar com o *auxílio moradia*; segundo porque os magistrados evidentemente não poderiam ficar satisfeitos com um resultado que acabou levando à redução do valor líquido que percebem; e terceiro porque não fez cessar os reclamos a respeito do impacto fiscal que a correção do valor *subsídio* causaria, inclusive pelo seu efeito de elevar o teto remuneratório constitucional, beneficiando outros servidores públicos e agentes políticos.

Quanto ao último ponto, por sinal, são apropriadas algumas considerações específicas.

O teto constitucional de remuneração pelo poder público – tal como estabelecido a partir do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – foi, como já afirmei, em si mesmo, um erro. Isto porque os cargos dos Ministros do Supremo, embora tecnicamente sejam de provimento isolado, constituem o topo alcançável pelos integrantes da carreira da magistratura brasileira, que assim se

¹⁰ Então já também designado como Adicional de Valorização da Magistratura.

organiza e tem restrições, incompatibilidades, impedimentos, deveres e competências muito específicos. E esse fato implica características específicas que distinguem a carreira da magistratura de qualquer outra carreira pública, com exceção da dos membros do Ministério Público, de tal modo que, considerar o seu mais elevado patamar de remuneração como teto remuneratório de todos ocupantes de cargos, em evidente abuso da possibilidade de generalização, forçou igualações notoriamente absurdas.

Deixando de lado qualquer comentário a respeito da impropriedade de se adotar a remuneração de cargos do topo de uma carreira servirem de teto para o estipêndio de agentes políticos, máxime detentores de mandato, recorro para efeito de demonstração, a uns poucos exemplos, perguntando: o que de similar à carreira da Magistratura têm as carreiras dos Advogados da União, Procuradores dos Estados e dos Municípios, dos Defensores Públicos ou dos Delegados de Polícia, além do fato destas últimas também possuírem, como pressuposto para admissão, a formação de bacharelado em Direito? Que restrições, impedimentos, incompatibilidades, deveres e competências têm de idênticos?

Mas, entre nós, como prevalece a lógica de que tudo é possível quando todos se beneficiam ou locupletam-se¹¹, sob o rótulo de *carreiras jurídicas*, esquecendo que a generalização tem limites, exceto forçando os conceitos, foram criadas igualações de conveniência¹². Assim como magistrado e membro do Ministério Público percebem *auxílio moradia* todas as *carreiras jurídicas* também devem receber e todos os ocupantes de cargos serem remunerados do mesmo modo, isto é, por *subsídio* igualmente. E aí o Erário é que suporta, porque cada qual só tem que se preocupar com o seu...

VI

A controvérsia sobre o direito à percepção do *auxílio* pela magistratura e pelos membros do Ministério Público não está encerrada.

Com feito – embora decisão do Ministro Luiz Fux tenha determinado que a cessação do pagamento dessa verba indenizatória ocorreria de modo concomitante à inclusão no subsídio do percentual de atualização fixado pela Lei nº 13.752, de 19.11.2018 e a Portaria Conjunta nº 2, de 29.11.2018, assinada pelo Presidente do STF/CNJ e Presidentes dos demais Tribunais Superiores, regulamentando a mencionada lei, haja estabelecido que os seus efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2019 – a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) ingressou com Embargos de Declaração, objetivando efeitos infringentes para reverter os efeitos da revogação da tutela antecipatória do Supremo.

Por outro lado, a eminente Procuradora Geral da República, Dra. Raquel Dodge, com sólidos argumentos, interpôs Agravo Interno contra a decisão revogatória do Ministro Fux, sustentando que esta não poderia alcançar os membros do Ministério Público por não terem sido partes no processo.

11^E também se legitimam na medida em que maior número participa, seja do que for.

12[□]Aqui é bom lembrar a observação de Hans Nef de que “somente pode ser igual o diferente”, mencionada por Daniel Coelho de Souza (*Direito, Justiça e igualdade*. Belém (PA): CEJUP, 1980, p. 3), isto para evitar que se confunda, o que é muito comum acontecer igualdade com identidade ou mesmice.

O certo é que, como tudo que começa mal tende a terminar mal, ainda vamos ter esse problema do *auxílio moradia* rendendo com desgaste cada vez maior para a magistratura, quando isso, no meu modo de ver, poderia ter sido evitado.

VII

Explico.

Um desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em atividade, por exemplo, sem dependentes e sem abono de permanência, percebe atualmente de *subsídio* R\$ 30.471,11, mais *auxílio moradia* de R\$ 4.377,73 e *auxílio alimentação* de R\$ 1.200,00, totalizando bruto R\$ 36.048,84. Como deste valor são descontados 11% de FINANPREV (R\$ 3.351,82) e 27,5% de Imposto de Renda (R\$ 6.588,44¹³), o valor líquido mensal recebido é R\$ 26.108,57.

Com a revisão de 16,38%, promovida pela Lei nº 13.752, de 19.11.2018, esse mesmo magistrado passará a ter o subsídio de R\$ 35.462,27, valor ao qual, com a supressão do *auxílio moradia*, se adicionará somente o *Auxílio Alimentação* de R\$ 1.200,00, passando a ser de R\$ 36.662,27 o total percebido. Acontece, porém, que deduzidos desse valor a contribuição de 11% do FINANPREV (R\$ 3.900,00) e os 27,5% de Imposto de Renda (R\$ 7.810,00), sua renda líquida mensal será de R\$ 24.951,39, ou seja, sofrerá uma perda, cada mês, de R\$ 1.157,18.

É obvio que, diante dessa realidade, além das pesadas críticas sofridas pelo Judiciário, o resultado é que ninguém ficou satisfeito. Nem a sociedade que entendeu ter havido um *aumento* abusivo num momento impróprio, diante do quadro fiscal difícil que enfrenta o país, e nem a própria magistratura que, como demonstrado nos exemplos acima, terminou perdendo.

Por isso mesmo, sempre defendi, antevendo esse resultado de insatisfação geral (para dizer o mínimo) que, diante do mencionado quadro das finanças públicas, não se devia proceder a qualquer revisão no valor do *subsídio*, antes de promover a cessação do pagamento do *auxílio moradia* que, segundo penso, deveria ocorrer concomitante com a desoneração fiscal temporária do Imposto de Renda retido na fonte que voltaria à mesma alíquota atual, proporcionalmente, com o retorno da percepção do Adicional de Tempo de Serviço por todos os magistrados.

Como os críticos de plantão não sabem dialogar e debater ideias e certamente dirão que essa solução é complexa e também desgastante, porque o cálculo do valor inicial do *subsídio* levou em conta a absorção do referido adicional, vou procurar, para efeito de demonstração, valer-me de exemplos práticos de modo a esclarecer a viabilidade da minha proposta.

Anoto, com esse propósito, em primeiro lugar que, mantido o valor do *subsídio* de desembargador do TJPA, sem dependentes e abono de permanência, em R\$ 30.471,11, acrescido apenas do *Auxílio Alimentação* de R\$ 1.200,00, totalizando um ganho bruto de 31.671,11, portanto, retirado o *Auxílio Moradia*, uma vez deduzida a contribuição de 11% do FINANPREV (R\$ 3.351,82), se alíquota do IR fosse diminuída, por um ano, para 9,46% (R\$2.210, 71), o valor líquido a receber pelo magistrado ficaria em R\$ 26.108,57, ou seja, não registraria qualquer perda¹⁴.

¹³ Destaco que no cálculo do IR foi usado o desconto padrão de R\$ 869,36.

¹⁴ Obviamente sem considerar que a continuidade da falta de revisão continuaria significando defasagem no poder aquisitivo do valor recebido.

Embora nesse primeiro momento (ano) não se efetivasse a revisão constitucional do valor do *subsídio*, não haveria o tão falado efeito cascata; não seria mais agravado o quadro fiscal do país; não existiria diminuição no valor líquido mensal percebido pelos magistrados; cessaria o tão criticado pagamento de *auxílio moradia* como complementação salarial que ficaria restrito às suas reais finalidades; e a desoneração temporária de parte do IR não acarretaria perda de arrecadação significativa¹⁵, desde que realmente só alcançasse as carreiras, de fato similares, da Magistratura e do Ministério Público.

No ano seguinte, se aplicado o percentual de revisão no mesmo percentual de 16,38%, tal como estipulado na Lei nº 13.752 de 2018, o *subsídio* passaria a ser de R\$ 35.462,27 que, somado ao *Auxílio Alimentação* de R\$ 1.200,00, geraria um total bruto de R\$ 36.662,27, o qual, deduzido dos 11% do FINANPREV (R\$ 3.900,85) e, ainda que o IR passasse a ter a alíquota de 15% (R\$ 4.379,41), iniciando sua recomposição para a alíquota atual da maior faixa, o valor líquido a ser recebido pelo magistrado padrão tomado para exemplo passaria a R\$ 28.382,01, isto é, teria um pequeno ganho real.

Em um terceiro ano, seria procedida nova revisão constitucional do *subsídio* dos Ministros do STF, fixando-se seu valor em R\$ 43.222,72 (atualização de 10%) e alterado o sistema do teto para desvincular da remuneração que estes recebem. Em consequência, o *subsídio* do desembargador do TJPA, tomado para exemplo, passaria ao montante de R\$ 39.008,50 e, se retirado o *Auxílio Alimentação* de R\$ 1.200,00, por muitos taxado de penduricalho, esse magistrado incorporasse 10% a título de ATS (R\$ 3.900,85), o total bruto a ser percebido passaria para R\$ 42.909,35. Procedido o desconto dos 11% de FINANPREV (R\$ 4.720,03) e do IR, com a alíquota aumentada para 22,5% (R\$ 8.237,80), o valor líquido seria de R\$ 29.951,52, igualmente com um pequeno ganho real.

A partir daí a carreira da Magistratura passaria a ser remunerada corretamente em duas parcelas, sendo uma relativa ao tempo de exercício de modo a evitar o que se constata hoje em que um Juiz de primeira entrância, que recebe as gratificações pelo serviço eleitoral e de direção de fórum tem ganho mensal superior ao de um colega de última entrância ou ao de desembargador, em flagrante desconsideração à hierarquia de vencimentos que deve ser mantida entre exercentes de cargos organizados em carreira, evitando que os ocupantes de cargos inferiores tenham remuneração maior do que a paga aos de cargos superiores.

Também, a partir daí bastaria seguir dando exato cumprimento à disposição constitucional que determina a revisão anual do valor do subsídio, procedendo à incorporação de novos percentuais da ATS até alcançar o montante adequado ao tempo de serviço de cada magistrado e elevando a alíquota do Imposto de Renda até atingir o percentual máximo de 27,5%.

É óbvio que a demonstração acima é apenas indicativa da existência de uma alternativa, com menor desgaste para a imagem da Magistratura, para se suprimir a concessão geral do *auxílio moradia* como complementação salarial, com menor impacto sobre as finanças públicas porque sem *efeito cascata* e sem perda imediata e real para os magistrados.

¹⁵Devo fazer destaque para ressaltar que esse mecanismo tem sido utilizado para beneficiar setores produtivos os mais diversos não causando, portanto, qualquer trepidação ética a sua utilização temporária para corrigir o desvio de finalidade de uma parcela indenizatória paga às mencionadas *Carreiras de Estado*.

A solução aqui levantada, volto a repetir, é apenas indicativa de que se poderia buscar outro caminho à revisão parcial e o corte do *auxílio* como complemento financeiro para suprir a falta de revisão constitucional.

Trata-se de algo imune à crítica? Evidentemente que não! Penso, entretanto, que, se não muito significa, serve para demonstrar que houve tempo para elidir os erros. E erros com efeitos acumulados há longo prazo não se corrigem do dia para noite.

Infelizmente, porém, foi perdida uma grande oportunidade de corrigir o que de há muito vem de errado na remuneração da carreira da Magistratura. E a Lei nº 13.752 de 2018, corrigindo apenas em parte valor do subsídio (16,38%), quando a defasagem já alcançava 41%, deixa um acumulado de 24,62% de corrosão inflacionária que dificilmente se conseguirá recuperar.

Agora, como diria Proust, só continuando à *la recherche de temps perdu*.